



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0601418-14.2018.6.17.0000 – RECIFE – P E R N A M B U C O

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Advogados: Silvia Maria Casaca Lima – OAB: 307184/SP e outros

Agravado: Paulo Henrique Saraiva Camara

Advogados: Carlos da Costa Pinto Neves Filho – OAB: 17409/PE e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROMOÇÃO
PESSOAL DESASSOCIADA DE MEIO PROSCRITO DURANTE A CAMPANHA.
LICITUDE. DESPROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior definida para as Eleições 2018, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistente pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com ressalva de entendimento deste Relator.
2. Na espécie, conforme a moldura fática do aresto a quo, unânime, tem-se que o segundo agravado noticiou sua pré-candidatura ao cargo de governador de Pernambuco nas Eleições 2018, em sua página em rede social, mediante divulgação das convenções partidárias realizadas pela respectiva legenda.
3. Ainda que o teor das mensagens denotasse promoção pessoal, o meio pelo qual veiculadas não é vedado no curso da campanha, encontrando guarida no art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97.
4. Ademais, consoante dispõe de forma expressa o § 1º do art. 36-A do mencionado diploma legal, a vedação a que se transmitam as prévias partidárias recai apenas sobre as emissoras de rádio e televisão.
5. Considerando o entendimento firmado acerca do tema, não há falar no caso em propaganda eleitoral antecipada.
6. Agravo regimental desprovido.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de agosto de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra *decisum* monocrático por meio do qual se manteve acórdão unânime de improcedência do pedido em representação por suposta propaganda extemporânea (ID 9.822.838).

Nas razões do regimental (ID 10.935.788), alegou-se que:

a) não se aplica à espécie o que decidido pelo TSE no REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, porque se tratou de “proposição levada ao órgão colegiado apenas para delimitar, de forma clara, o entendimento desta Corte Eleitoral em relação à propaganda antecipada veiculada por meio ou por modalidades vedadas pela legislação eleitoral no período próprio da campanha eleitoral” (fl. 2);

b) no caso dos autos, diversamente do precedente citado, houve desvirtuamento de propaganda intrapartidária, pois o candidato universalizou, por meio de postagens em rede social, pedido de votos que deveria ter sido dirigido apenas aos convencionais;

c) as postagens veiculadas pelo candidato não se encontram resguardadas por nenhuma das exceções legais previstas no art. 36-A da Lei 9.504/97, o que denota o caráter irregular da propaganda;

d) “no caso em tratativa, é dado constatar que a conduta do então pré-candidato não está albergada pelo art. 57-B, IV, da Lei nº 9.504/97 e não se coaduna com a legislação eleitoral em vigor, ensejando a aplicação da sanção prescrita no art. 36, § 3º, da Lei n.º 9.504/97” (fl. 5).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, na decisão agravada, manteve acórdão unânime do TRE/PE no sentido da inexistência de propaganda eleitoral extemporânea pelo segundo agravado, à época pré-candidato ao cargo de governador de Pernambuco nas Eleições 2018.

A teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral definida para os feitos relativos às Eleições 2018, caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante o período de campanha.

Confira-se o *leading case* acerca da matéria, ressalvado o entendimento deste relator:



ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de atos de pré-campanha, por meio de outdoors, importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição de multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

2. **A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores, em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.**

3. **A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.**

4. As circunstâncias fáticas, do caso concreto, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições. [...]

(REspe 0600227-31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019) (sem destaque no original)

Em suma, cabe ao magistrado observar as seguintes diretrizes, as quais, se preenchidas **cumulativamente**, ensejarão o reconhecimento da propaganda antecipada ainda que não exista pedido explícito de votos:

a. quanto ao **teor da mensagem**, cabe perquirir se há promoção pessoal, a exemplo da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato e da divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo;

b. quanto ao **meio de divulgação**, impõe-se verificar se a modalidade é ou não vedada durante o período de campanha.

No caso dos autos, conforme a moldura fática do aresto *a quo*, tem-se que o segundo agravado noticiou sua pré-candidatura ao cargo de governador de Pernambuco nas Eleições 2018, em sua página em rede social, mediante divulgação das convenções partidárias realizadas pela respectiva legenda. Confira-se (ID 603.838):

No presente caso, o recorrido crê que sua conduta está amparada pelo rol dos permissivos do último dispositivo legal mencionado, no que se refere, especificamente, à divulgação, na internet, da convenção partidária do Partido Socialista Brasileiro em Pernambuco, na qual restou sacramentada a sua candidatura. Vejamos o que traz a norma:

[...]



Depreende-se, portanto, que a divulgação, inclusive via internet, da realização das prévias partidárias, dos nomes dos filiados que participarão dela, e a realização de debates entre os pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Nesse ínterim, ainda que presentes elementos que pudessem denotar promoção pessoal, o meio pelo qual veiculada a mensagem não é vedado no curso da campanha, pois encontra guarida no art. 57-B, IV, da Lei 9.504/97^[1].

Ademais, consoante dispõe de forma expressa o § 1º do art. 36-A do mencionado diploma legal, a vedação a que se transmitam as prévias partidárias recai apenas sobre as emissoras de rádio e televisão^[2].

Desse modo, levando-se em conta o entendimento firmado acerca do tema, não se configura na espécie a propaganda eleitoral antecipada.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

^[1] Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

[...]

IV – por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatos, partidos ou coligações; ou
- b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

^[2] Art. 36-A. [*omissis*]

[...]

§1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0601418-14.2018.6.17.0000/PE. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Advogados: Silvia Maria Casaca Lima – OAB: 307184/SP e outros). Agravado: Paulo Henrique Saraiva Camara (Advogados: Carlos da Costa Pinto Neves Filho – OAB: 17409/PE e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 15.8.2019.



